ACÓRDÃO - AC00 - 1225/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2898/2019
PROTOCOLO	: 1965215
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADA	: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REMESSA INCOMPLETA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – LEI DE CRIAÇÃO DO RPPS E ALTERAÇÕES – EXTRATOS BANCÁRIOS – RELATÓRIO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL – REGISTRO IRREGULAR DE CONTAS PÚBLICAS – DISTORÇÕES DE VALORES – DESACORDO COM OS ARTS. 101 E 105 DA LEI N. 4.320/64 – PLANO DE AMORTIZAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.717/1988 E ARTS. 17, § 7º, 18 E 19, CAPUT E § 1º DA PORTARIA MPS Nº 403/2008 – CONTAS IRREGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 37, 59, III, c/c art. 42, *caput*, II e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios e do registro irregular de contas públicas, a qual enseja a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível.

2. A remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da **Senhora Dercia Acosta dos Santos**, Diretora-Presidente, à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 37, 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput,* incisos II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) remessa incompleta de documentos obrigatórios; b) registro irregular de contas públicas; pela **aplicação de**

multa à Senhora **Dercia Acosta dos Santos**, Diretora-Presidente, à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS,** diante da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012; pela **determinação** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas contábeis e que, caso ainda não tenha sido elaborado, adote as providências ao seu alcance para cobrar do Chefe do Executivo que apresente nos próximos exercícios Lei Municipal relativa ao plano de amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária com vistas à equalização do déficit atuarial; e Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Dercia Acosta dos Santos,* Diretora-Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 02, fora do prazo regimental, e protocolado em 03/04/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise – 5363/2023 (f. 202/219) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 202, 212/213):

Item da Análise	Descrição do Achado	Critérios	Evidências
2.1, "a"	A prestação de contas foi remetida em 3/4/2019, fora do prazo limite (2/4/2018).	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.6, "A"	Recibo nº 1965215
2.1, "b" e 2.1.1, "a"	A prestação de contas foi instruída parcialmente com os documentos de remessa obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.1.6, "B"	Rol de peças (e-contas)

Quadro 1 - Inconsistências na apresentação dos documentos de remessa obrigatória.

Ordem	Descrição	Apontamento
07	Lei de criação do RPPS e alterações	Não foram encaminhadas as cópias das leis ou outros normativos que alteraram as regras do PREVPAR, em especial quanto aos planos de custeio.
32	Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro	Não foi apresentado os extratos bancários das seguintes contas, ainda que esteja com o saldo zerado: 3441/600000005-7 - Caixa Econômica Federal (informada no DAIR) 3441/30911-7 - Caixa Econômica Federal (informada na conciliação bancária e nos investimentos)
35	Relatório da gestão orçamentária e financeira	Documento não encaminhado.
36	Avaliação atuarial anual (Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, Inc. I)	Não foi encaminhada a Avaliação Atuarial Anual 2017, data-base 31/12/2016 (fls. 171-176).

2.1, "c"	Observou-se que as Demonstrações Contábeis publicadas pelo Instituto de Previdência não estão acompanhadas de notas explicativas.	CF/1988, Art. 37, *caput*; Lei nº 4.320/1964, art. 101; MCASP 7ª edição, Parte V; NBC T 16.6 (R1), itens 11, 39 a 41; Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, VI	Comprovante de publicação em diário oficial (fls. 66-70)
2.2, "b"	O plano de amortização proposto pelo atuário previa alíquotas suplementares até 2048, enquanto o plano implementado por meio da Lei Municipal nº 616/2017 previu alíquotas até 2037, não sendo suficiente, assim, para equacionar o déficit atuarial.	CF/88, art. 40, *caput*; Lei nº 9.717/1988, art. 1º, *caput* Portaria MPS nº 403/2008, Art. 17, § 7º, Art.18 e Art. 19, *caput* e § 1º	DRAA 2017; Lei Municipal nº 616/2017; Apêndice D
2.2, "h"	Ocorreu anulação indevida da dotação "Reserva do RPPS" para suplementação em órgão distinto ao PREVIPAR.	CF/88, art. 167, XII; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, art. 8º; MCASP 7ª edição, Parte III, item 4.2.2; Portaria MPS nº 402/2008	Decretos nº 1/2017 e 3/2017 (fls. 89-131)
2.3, "b"	Distorção de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS. Considerando as informações constantes no Balancete de Verificação tem-se que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2017, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; MCASP – 7ª edição, Parte II, item 2.1; Parte IV, itens 2.4 e 3.5.4; e Parte V, item 4 IPC´s 04 e 09; PCASP Estendido 2017	Anexo 14 (fls. 138-140); Balancete de Verificação (fls. 196-200)
2.3, "c"	Foi identificada distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II e III; Portaria MPS nº 403/2008, Art. 17, § 3º; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; MCASP – 7ª edição, Parte II, item 10.5.4; PCASP Estendido 2017	Anexo 14 (fls. 138-140) Balancete de Verificação (fls. 196-200) Avaliação Atuarial 2017
2.3, "d" e 2.3.1, "a" e "b"	Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC T 16.6 (R1) (itens 12 e 14); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II, III e VII; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; MCASP – 7ª edição, Parte II, item 2.1; Parte III, itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.4 e 4.3.5; e Parte V, itens 4 e 5; PCASP Estendido 2017; Lei Complementar nº 101/2000, Art. 50, IV	Anexo 14 (fls. 138-140) Anexo 15 (fls. 141-142) Balancete de Verificação (fls. 196-200) Anexo 10 (fl. 78) DIPR
2.3, "e" e 2.3.1, "c"	Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento.	NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Art. 16, II e III; Portaria MPS nº 509/2013, Arts. 1º e 2º; Lei nº 4.320/1964, Art. 11; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001; MCASP – 7ª edição, parte I, item 3.2, e parte III, item 4.3; Ementário da Receita 2017	Anexo 10 (fls. 78) DIPR Balancete de Verificação (fls. 196-200)

1.2 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9491/2023 (f. 221/228), opinou pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa e recomendação em virtude dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica.

Registre-se que o MPC sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em consequência, foi emitida a intimação, consoante expediente acostado aos autos (f. 230).

1.3– Da Revelia:

Conforme Despacho n. 27591/2023, apurou-se que a Sra. Dercia Acosta dos Santos, Diretora-Presidente do PREVIPAR e Ordenadora de Despesas, devidamente intimada (fl. 230), deixou expirar o prazo estabelecido na intimação (f. 232).

Em razão disso, foi declarada sua Revelia (f. 233), conforme previsto no art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Dercia Acosta dos Santos,* Diretora-Presidente, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – em conformidade com a Equipe Técnica (f. 205/206) e Ministério Público, o jurisdicionado não promoveu a juntada da Lei de criação do RPPS e alterações, extratos bancários com o saldo zerado n. 3441/600000005-7 - Caixa Econômica Federal (informada no DAIR) 3441/30911-7 - Caixa Econômica Federal (informada na conciliação bancária e nos investimentos), Relatório da gestão orçamentária e financeira e Avaliação atuarial anual (Lei nº 9.717/1998, Art. 1º, Inc. I).

Nessa linha, o Jurisdicionado descumpriu aos artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012.

2.2. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de *recomendação*.

2.3. Do plano de amortização – quanto ao achado a Equipe Técnica apontou o seguinte:

> A avaliação atuarial demonstrou a existência de Déficit Atuarial, de R$ 30.739.065,15.
>
> Para equacionar o Déficit foi proposto pelo atuário a alteração do Plano de Amortização definido na Lei nº 550/2015.
>
> Para atender a proposição do atuário, foi implementado novo plano de amortização por meio da Lei Municipal nº 616/2017. Contudo, ainda que tenham sido mantidas as alíquotas nos períodos de 2017 a 2037, o plano proposto pelo atuário previa alíquotas suplementares até 2048, enquanto o plano implementado previu alíquotas até 2037, não sendo suficiente, assim, para equacionar o déficit atuarial.

Com efeito, do contexto acima exposto, é possível concluir que o gestor não adotou as providências ao seu alcance para cobrar do Chefe do Executivo a necessária alteração do Plano de Amortização, na forma proposta pelo atuário.

Assim, por não atender aos comandos do art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/1988 e arts. 17, § 7º, 18 e 19, *caput* e § 1º da Portaria MPS nº 403/2008, resta configurada a irregularidade.

2.4. Da anulação indevida da dotação "Reserva do RPPS" para suplementação em órgão distinto ao PREVIPAR - acerca deste ponto, levantou a Equipe técnica (fl. 208):

> Tem-se a irregularidade no procedimento adotado acima, tendo em vista que o saldo orçamentário da Reserva do RPPS só pode ser utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares se tais créditos forem destinados especificamente às despesas afetas às finalidades do Regime Próprio de Previdência, bem como às suas despesas administrativas, observados os limites e vedações legais. Logo, não poderia ter sido realizada anulação de tal dotação no RPPS para suplementação em outro Órgão.

A despeito da irregularidade acima, não se pode olvidar que a competência para edição e publicação dos Decretos de abertura de créditos adicionais recai exclusivamente sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42). Assim, tal achado deverá ser objeto de apreciação no exame das contas anuais de governo consolidada.

2.5. Da escrituração de contas públicas de forma irregular – conforme apurou a Equipe Técnica (f. 213) e o Ministério Público de Contas (fl. 225-226) foram identificadas as seguintes irregularidades:

> a) "Distorção de valor em razão da classificação incorreta dos investimentos do RPPS. Considerando as informações constantes no Balancete de Verificação tem-se que a classificação contábil não está em consonância com as contas definidas no PCASP Estendido 2017, vez que não houve a segregação dos valores em contas específicas do subgrupo 1.1.4 ou em contas do Ativo Não Circulante, conforme o caso;
> b) Foi identificada distorção de valor e de classificação quanto às provisões matemáticas previdenciárias;
> c) Distorções de valor e classificação nos lançamentos em contas contábeis patrimoniais (Ativo e Variações Patrimoniais Aumentativa), relativas às

contribuições dos servidores, patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento;
d) Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições patronais, suplementares para amortização do déficit atuarial e parcelamento."

Assim, o Gestor agiu em desacordo com os artigos 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, o que caracteriza registro irregular de contas públicas, infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.6. Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo - encaminhado em 03/04/2019, lembrando que houve uma dilação de prazo para a entrega das prestações de contas para 02/04/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações ocorreu fora do prazo estabelecido na Resolução Normativa n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, conforme previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, com a redação vigente à época.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, pela aplicação de multa e pela recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais da infratora (trata-se de gestora experiente, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora *Dercia Acosta dos Santos,* Diretora-Presidente, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 37, 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput, incisos II e VIII* da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da: a) remessa incompleta de documentos obrigatórios; b) registro irregular de contas públicas.

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Dercia Acosta dos Santos*, Diretora-Presidente, à época, CPF n. 408.xxx.xxx-04, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **30 (trinta) UFERMS,** diante da remessa dos documentos fora do prazo estabelecido, prevista no art. 46 da LC n. 160/2012;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** à Gestora, citada no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos, que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente as normas contábeis e que, caso ainda não tenha sido elaborado, adote as providências ao seu alcance para cobrar do Chefe do Executivo que apresente nos próximos exercícios Lei Municipal relativa ao plano de amortização instruídos com a viabilidade financeira e orçamentária com vistas à equalização do déficit atuarial;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à gestora e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX / MRMAM